



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Recurso nº. : 146.462
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ALFREDO DE ALCÂNTARA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.047

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS -
Os dados relativos à CPMF, à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário, na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 -
Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA -
A apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sem que se identifique uma ação deliberada do contribuinte com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, não caracteriza o evidente intuito de fraude, desautorizando a exasperação da multa de ofício.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO DE ALCÂNTARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

Recurso nº. : 146.462
Recorrente : ALFREDO DE ALCÂNTARA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALFREDO DE ALCÂNTARA, inscrito no CPF sob o nº. 568.618.266-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/18, relativo ao IRPF exercício 2000, ano-calendário 1999, em que foi apurado o crédito tributário de R\$.291.729,79, sendo, R\$.88.647,42 de imposto; R\$.132.971,13 de multa proporcional e; R\$.70.111,24 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2004), oriundo da verificação de omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 239/256, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

“A Lei 10.174/2001 que dispõe sobre a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal utilizar-se das informações prestadas pelas instituições financeiras para instaurar procedimento fiscal é inconstitucional, pois viola as garantias individuais previstas no art. 5.º da Constituição Federal, quais sejam, a inviolabilidade e sigilo bancário e intimidade da vida privada. Assim é nulo o procedimento fiscal;

A permissão dada pela Lei 10.174/2001 só pode valer para fatos ocorridos após a sua publicação. Utilizar esta lei para fatos ocorridos em 1999, como é o presente caso, fere os princípios da anterioridade e irretroatividade;

O próprio Conselho de Contribuintes firmou posição favorável à irretroatividade da Lei 10.174/2001;

Conforme esclarecimentos prestados ao auditor fiscal, a movimentação bancária é fruto de valores percebidos a título de distribuição de lucros das empresas A J dos Santos e 2 Avenidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

O auditor fiscal desconsiderou o livro caixa da empresa 2 Avenidas, mas, conforme já havia sido informado ao fiscal, esta empresa omitiu receita na sua declaração de imposto de renda, por isso existe divergência entre a receita outrora informada e as vendas registradas no livro caixa;

A falta de lançamento de despesas com funcionários se dá em razão de que a mão de obra da empresa era composta pelos filhos de seu proprietário, Alfredo de Alcântara, os quais viviam de dividendos do pai;

A discrepância entre as receitas do impugnante e as despesas com fornecedores deu-se em razão de que a empresa possuía elevado estoque final de 1998;

Tanto é verdade que o auditor fiscal ao encerrar a fiscalização na empresa 2 Avenidas concluiu pela existência de omissão de receita bruta, lavrando o auto de infração que segue anexo;

Requer a juntada do livro caixa da empresa A J dos Santos assim que concluída a sua reconstituição, haja vista ter sido extraviado quando a empresa sofreu diligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

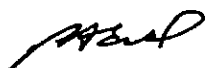
O auditor fiscal deveria estabelecer o nexo causal entre os depósitos efetuados em conta e o recebimento de renda tributável;

A simples presunção de que os depósitos bancários são rendas tributáveis para efeitos de incidência do imposto de renda não é suficiente para a constituição do crédito tributário, devendo ser confirmado com o acréscimo patrimonial e confrontados os depósitos com sinais exteriores de riqueza. Esta é a posição firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;

A multa de 150% aplicada pelo auditor fiscal é confiscatória e, desta forma, deve ser considerada inconstitucional;

Ainda que seja considerada constitucional, não houve a fraude afirmada, pois o livro caixa apenas apresenta a real movimentação da empresa 2 Avenidas no ano-calendário 1999;

Protesta pela produção de prova pericial contábil nos livros fiscais da empresa A J dos Santos e 2 Avenidas Comércio, para que seja demonstrado que os valores apurados como omissão de renda foram percebidos a título de distribuição de lucros. Para tanto, nomeia seu perito e relaciona os quesitos que considera necessários."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 12.179, de 29/04/2005, às fls. 332/345, mantendo integralmente o imposto lançado, através das seguintes ementas:

“PRELIMINAR - EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Após 1.º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

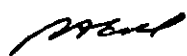
PEDIDO DE PERÍCIA - Desnecessário o exame pericial em livros fiscais de empresas, das quais é sócio o impugnante, quando o motivo apresentado é a comprovação de origem dos depósitos bancários cujo ônus probatório recai exclusivamente sobre o contribuinte.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS - A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% quando restar evidenciado nos autos o intuito de fraude.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/05/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 07/06/2005, às fls. 350/364, onde reitera os argumentos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

impugnação, requerendo, ao final, a anulação do Auto de Infração entendendo estar presente vício de legalidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Primeiramente, o contribuinte alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/2001, afirmando ser o procedimento nulo.

Rejeito a preliminar referente ao sigilo bancário em relação à CPMF, ressaltando, contudo, que meu entendimento anterior podia ser resumido através da seguinte ementa::

"IRPF - LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - A vedação prevista no artigo 11, § 3º, da Lei nº. 9.311, de 1996, referia-se à constituição do crédito tributário. A revogação desta vedação pela Lei nº. 10.174, de 2001, há de ser entendida como nova possibilidade de lançamento, segundo expressão literal de ambos os dispositivos. Tratando-se de nova forma de determinação do imposto de renda, devem ser observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Recurso provido."

No entanto, considerando as reiteradas decisões administrativas (principalmente o entendimento já assentado nessa Egrégia Câmara Superior), bem como as decisões judiciais (vide recente julgamento do Recurso Especial nº. 757.956/RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça), me permito a mudança de orientação, mais por uma questão de uniformização da jurisprudência desse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

Egrégio Conselho, ato de suma importância para tornar público um entendimento único desse Colegiado sobre as mais diversas matérias fiscais, do que pelo surgimento de fatos novos que me proporcionassem uma nova reflexão.

Desta forma, adoto como razão de decidir o exposto no voto do Sr. Ministro Castro Meira, no julgamento do já referido Recurso Especial nº. 757.956/RS, da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nesse toar, faz-se necessário examinar os dispositivos legais à luz do artigo 144 do Código Tributário Nacional que dispõe sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o dispositivo:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Dessume-se, portanto, que as normas tributárias procedimentais ou formais aplicam-se de imediato ao lançamento do tributo, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. As leis de natureza material, ou seja, aquelas que descrevem os elementos do tributo, somente alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

De fácil inferência que a norma que possibilitou a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito tributário constitui natureza procedimental e por essa razão se aplica de imediato, alcançando fatos pretéritos.

Os dispositivos que permitem a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas procedimentais, e desse modo, não prevalece a irretroatividade das leis preconizada pelo Tribunal *a quo*."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

Superada a questão da retroatividade da Lei nº. 10.174/2001, passemos à possibilidade de tributação dos depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada.

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever, apenas trouxe jurisprudência relativa à Lei nº. 8.021/1990 (quando era o caso de o fisco comprovar a renda consumida), que não é a situação dos autos.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

As alegações genéricas levantadas pelo contribuinte contra a tributação dos depósitos bancários são as seguintes:

I - A empresa "2 Avenidas", da qual o contribuinte é sócio, omitiu receita bruta de sua declaração de imposto de renda.

II - A falta de lançamento de despesas com funcionários se deu porque a empresa era gerenciada pelo contribuinte e os responsáveis pelas vendas eram seus três filhos, os quais viviam dos dividendos do pai.

III - A discrepância encontrada entre as retiradas do impugnante e as despesas com fornecedores deu-se em razão do elevado estoque que a empresa possuía ao final do exercício de 1998.

Os fatos levantados pelo contribuinte como impeditivos para obstar a tributação dos depósitos bancários não podem ser aceitos, pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

- a) o simples fato de a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio omitir receita não pode impedir a autuação do contribuinte pessoa física;
- b) o contribuinte alega que não possui funcionários, somente seus filhos trabalham na empresa, mas não comprova. Ademais, as outras inconsistências encontradas pelo fiscal relativas às despesas não foram sequer respondidas (água, energia elétrica, telefone, etc.);
- c) o contribuinte alegou que sua empresa possuía um elevado estoque para o ano de 1998, contudo não comprovou a afirmação.

Com efeito, tudo o que fez o contribuinte foi alegar sem, contudo, conseguir comprovar qualquer origem dos depósitos elencados pelo fisco e muito menos a suposta distribuição de lucros que alega, vez que não foi juntado nenhum documento, embora no recurso diga que teriam sido anexados, razões mais do que suficientes a recomendar a manutenção da exigência.

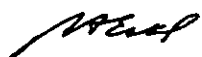
No que tange à multa de 150%, razão assiste ao contribuinte, posto que fraude não houve, já que o que a caracterizaria seria uma conduta dolosa, uma manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro, no caso, o Fisco Federal.

Não existe nos autos qualquer evidência de ocorrência de fraude, apenas omissão de rendimentos e declaração inexata.

Certo é que a decisão recorrida apenas faz ponderações de ordem subjetiva para qualificar a penalidade, inaplicáveis quando o lançamento se dá por presunção de omissão por depósitos bancários.

Nesta linha, a Súmula nº. 14 desse Primeiro Conselho, publicada no Diário Oficial de 26, 27 e 28/06/2006, dispõe:

“Súmula 1ºCC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007129/2004-61
Acórdão nº. : 104-22.047

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para desqualificar a penalidade, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL